



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 053/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02027.001082/2006-31– Vol I

**Autuado:** CECILIA KAYO COSTA SPADARO SAKAMOTO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 339106/D – MULTA, lavrados no município de VARGEM GRANDE PAULISTA/SP em 26/04/2006, contra CECILIA KAYO COSTA SPADARO SAKAMOTO, por “*transportar espécies da fauna silvestre e nativa, sem devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (IBAMA)*”. Tal infração administrativa está prevista no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 11 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 29, da Lei nº. 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 720.000,00.

Acompanha o auto de infração: Ordem de Fiscalização; Ofício da Receita Federal, informando ao Ibama que encontrou os insetos em caixas de madeira; Cópia Termo Circunstanciado (testemunhas e autores); Auto de Apresentação e Apreensão, Cópia de Depósito dos Insetos e Cópia do Laudo Técnico de Identificação de Insetos.

Em sede de defesa administrativa, apresentada em 14/06/2006, a autuada aduziu em síntese: ilegitimidade passiva, falta de fundamento legal no AI, ilegalidade na aplicação do Decreto 3.179/99, ausência de culpa ou dolo em razão da boa fé, ocorrência do *bis in idem*, origem lícita dos animais e aplicação de advertência em detrimento da multa. Ademais, pede o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a conversão da multa administrativa em prestação de serviços ou a realização de termo de compromisso (fls. 31-53).

Juntou procuração aos autos à fl. 54.

Em contradita à fl. 60, o agente autuante esclareceu que a coleta dos animais foi realizada sem autorização do IBAMA; que o autuado alegou ter adquirido os insetos de tribos indígenas, sem juntar qualquer documento que comprove tal origem; que a data de emissão da nota fiscal emitida pelo criador comercial IVO RANK, registrado junto ao IBAMA, é posterior à infração. Além disso, entendeu que o valor da multa foi calculado com base no Decreto 3.179/99, sendo considerado que a infração foi cometida para obter vantagem pecuniária. Ademais, sugeriu a manutenção da multa e o encaminhamento a DIJUR para análise e providências.

Atendendo a solicitação da Procuradora Federal do IBAMA/SP, o agente autuante voltou a

se manifestar, aduzindo em síntese, que os insetos apreendidos são: 738 borboletas adultas, 628 pupas, 02 besouros e 72 grilos, totalizando 1.440 unidades (fl. 62).

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls.63-66, que opinou pela manutenção do auto de infração, entendendo incabível a conversão da multa em prestação de serviços. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/SP homologou o auto de infração em 06/10/2006 (fls. 67).

Inconformada, a autuada recorreu à Presidência do IBAMA em 29/11/2006 (fls. 73-95). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração, em **23/04/2008** (fl. 105). Tal decisão está fundamentada com base nos pareceres da DIJUR (fl. 96 verso), da CGFIS (fl. 100) e da PROGE/IBAMA/ICMBIO (fls. 102-103).

Em 26/05/2008, a autuada foi notificada por meio do AR anexado aos autos à fl. 109.

Desta feita, a requerente interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente em 16/06/2008 (fls. 110-149) expondo as mesmas alegações anteriores. Todavia, a PROGE/IBAMA/ICMBIO encaminhou o referido recurso ao CONAMA, em 31/10/2008, em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008 (fl. 151).

É a informação. Para análise do relator.

**TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES**  
Estagiário de Direito

**ANDERSON BARRETO ARRUDA**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO**  
Diretora Substituta

Brasília, 25 de março de 2011.

